PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052793-56.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JEORGE SANTOS BORGES e outros (2) Advogado (s): ALBENZIO PEREIRA DE JESUS, CHARLES SACRAMENTO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENCA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RISCO À ORDEM PÚBLICA CONCRETAMENTE DEMONSTRADO. PACIENTE QUE AGIU COM VIOLÊNCIA. AGREDINDO UMA DAS VÍTIMAS COM SOCOS E CORONHADAS NA REGIÃO DA CABEÇA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDICÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. SUPERADO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM E DENEGAÇÃO, NA EXTENSÃO CONHECIDA, COM AMPARO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTICA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8052793-56,2023,8,05,0000 contra ato da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrantes os béis. ALBENZIO PEREIRA DE JESUS e CHARLES SACRAMENTO DOS SANTOS e como paciente, JEORGE SANTOS BORGES. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052793-56.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JEORGE SANTOS BORGES e outros (2) Advogado (s): ALBENZIO PEREIRA DE JESUS, CHARLES SACRAMENTO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO Os béis. ALBENZIO PEREIRA DE JESUS e CHARLES SACRAMENTO DOS SANTOS ingressaram com habeas corpus em favor de JEORGE SANTOS BORGES, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da comarca de Salvador/BA. Exsurge dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 07/10/2023 pela suposta prática do crime de roubo. Alegaram inexistir motivação para a decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo asseveram, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Sustentaram ser o Paciente detentor de boas condições pessoais, com residência fixa, família constituída e ocupação lícita, trabalhando como motorista do aplicativo UBER. Arquiram irregularidades na prisão em flagrante e na condução do inquérito policial, sustentando que "existem registrados nos documentos policiais de várias situações e condições, totalmente duvidosos". Afirmaram que ainda não foi deflagrada a ação penal respectiva, não tendo havido o oferecimento de Denúncia. Sustentaram a inexistência de materialidade delitiva, asseverando que "portar um artefato, brinquedo, que não possui condições de efetuar disparo com projétil/bala de verdade, revela-se um crime impossível porque trata-se de um meio absolutamente ineficaz de produzir o efeito imaginado pela Autoridade Policial". Pugnaram, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ademais, que a ordem seja confirmada no

julgamento do mérito. Juntaram os documentos que acompanham a exordial. Realizada a distribuição inicialmente ao Plantão Judiciário de Segundo Grau, o pedido não foi conhecido (id. 52216818), sendo ordenada a redistribuição por sorteio no expediente regular, vindo-me os autos conclusos. A liminar foi indeferida (id. 52264133). As informações judiciais foram apresentadas (id. 52590966). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 52835335, opinou pelo conhecimento e denegação do writ. É o relatório. Salvador/BA, 30 de outubro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052793-56.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JEORGE SANTOS BORGES e outros (2) Advogado (s): ALBENZIO PEREIRA DE JESUS. CHARLES SACRAMENTO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JEORGE SANTOS BORGES, sustentando o excesso de prazo para oferecimento de denúncia, a ausência de fundamentação do decreto segregador, ressaltando as boas condições pessoais do acusado e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Afirmaram também a ausência de materialidade delitiva e a ocorrência de irregularidades na investigação preliminar. Segundo relatado das informações prestadas, "O paciente foi preso em flagrante delito no dia 07/10/2023 pelo suposto cometimento do delito tipificado no art. 157, caput. do Código Penal." Inicialmente, em relação às alegações de inexistência de materialidade delitiva e de irregularidades na condução da investigação preliminar, cumpre ressaltar a inviabilidade do exame de tais matérias pela via escolhida do remédio constitucional, justamente por demandarem dilação probatória, situação incompatível com o rito do writ, não se vislumbrando, in casu, a existência de provas pré-constituídas nos autos de modo a permitir a análise destes pleitos defensivos. Ingressando no mérito do mandamus, constata-se que o Juízo a quo, ao decidir pela decretação da preventiva, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento levando em consideração as presenças do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. "Nos termos da Lei n. 12.403/2011, a decretação da prisão preventiva, quando ainda em curso a investigação, só é cabível se houver requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial (§ 2º do artigo 282 e artigo 311 do Código de Processo Penal). A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. (...) Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis. O fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria. Contudo, o periculum libertatis que é revelado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, descumprimento de qualquer das obrigações impostas e fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, entendo que estão presentes. Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares de fls. 32 e 54, ID 413725072, das vítimas, às fls. 04 e 37/39, ID 413725072 e do auto de exibição e apreensão à fl. 20, ID 413725072. Tem-se que o modus operandi

empregue pelo Flagranteado e as circunstâncias em que praticou o crime, realizando o delito roubo, utilizando-se de emprego de violência física contra uma das vítimas, tendo esta relatado que: "[...] POR NÃO ENCONTRAR DE IMEDIATO SEU APARELHO AGREDIU A VITIMA POR DIVERSAS VEZES COM MURROS E CORONHADAS EM SUA CABEÇA, CHEGANDO A PUXAR SEU VESTIDO OBRIGANDO A VITIMA A SUSPENDER O VESTIDO PARA VER SE O APARELHO ESTARIA DENTRO DE ROUPA; QUE A DECLARANTE INFORMOU QUE O APARELHO ESTARIA EM SUA BOLSA DE COR BRANCA, UM IPHONE 8PLUS COM CAPA DE COR LILAS [...]" (fl. 04, ID 413725072), promovendo uma instabilidade no que tange à ordem pública, o que reforca a nossa convicção quanto à necessidade de sua custódia. (...) Dessa forma, o perigo no estado de liberdade do Flagranteado está revelado na necessidade, visando, sobretudo, resquardar a ordem pública, de modo a evitar a reiteração de condutas delitivas por parte deste, posto que a forma com a qual praticou o crime evidencia um grau elevado de periculosidade quanto ao Autuado." Como é possível observar, a decisão acima transcrita encontra-se devidamente embasada, considerando que indicou razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se demonstrada, diante da gravidade do modus operandi empregado, havendo indícios de que o Paciente teria agredido uma das vítimas com socos e coronhadas na cabeca durante a ação delitiva, o que aponta a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública, tal como pontuado pelo Magistrado a quo, além de obstar a reiteração criminosa e garantir a instrução criminal. Em razão da satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostrase descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores - e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justica, a exemplo do seguinte precedente: "(...) 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...)" (STJ - AgRq no HC: 746509 SC 2022/0167612-3, Data de Julgamento: 14/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2022) De outro giro, impõe-se, em

observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presenca do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. No que tange ao alegado excesso de prazo para o oferecimento da inicial acusatória, cotejando as informações judiciais e o sistema PJE 1º grau, observa-se que a denúncia foi oferecida e recebida, dando origem à ação penal nº 8141125-93.2023.8.05.0001, restando, pois, superada qualquer alegação neste sentido. Dessarte, incide na hipótese o entendimento já pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme se verifica do excerto abaixo mencionado: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021). Dessa forma, não se verifica qualquer aparente ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justica, CONHECO PARCIALMENTE deste habeas corpus para DENEGÁ-LO, na extensão conhecida. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento do presente mandamus, atribuindo-se a este acórdão força de ofício. Salvador/ BA, 30 de outubro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora